



### **3º Informe da Comissão Nacional Eleitoral (Eleições Ordinárias 2020)**

A Comissão Nacional Eleitoral (CNE), instituída pela Portaria CFESS nº 24 de 25 de outubro de 2019 para tratar dos assuntos relativos ao processo eleitoral ordinário para provimento de cargos referentes ao triênio 2020 – 2023, e após análise da documentação enviada em cumprimento de diligências para inscrição da chapa “CFESS democrático, de unidade e de luta” para as eleições do CFESS triênio 2020/2023, obedecendo ao que está disposto na Resolução CFESS nº 919/2019 que estabelece o Código Eleitoral, informa que **não foram cumpridos os requisitos para homologação da inscrição da Chapa “CFESS democrático, de unidade e de luta” e delibera pelo indeferimento da inscrição.**

Dessa forma, para conhecimento de assistentes sociais e da sociedade em geral, divulgamos abaixo a ata da 3ª reunião da Comissão Nacional Eleitoral e as manifestações jurídicas nº 05/2020 e 06/2020 de lavra do assessor Vitor Alencar.

Brasília, 23 de janeiro de 2020.

**Daniela Neves de Sousa**

Presidente da Comissão Nacional Eleitoral (CNE)

**Sandra Oliveira Teixeira**

Membro Titular da Comissão Nacional Eleitoral (CNE)

**Letícia Batista da Silva**

Membro Titular da Comissão Nacional Eleitoral (CNE)



## Ata da 3ª Reunião da Comissão Nacional Eleitoral (Eleições Ordinárias 2020)

Ao vigésimo segundo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, reuniu-se na sede do Conselho Federal de Serviço Social e por vídeo conferência a Comissão Nacional Eleitoral (CNE), instituída pela Portaria CFESS nº 24 de 25 de outubro de 2019, para tratar dos assuntos relativos ao processo eleitoral ordinário para provimento de cargos referentes ao triênio 2020 – 2023, com a seguinte **pauta**: **1. Duas solicitações de impugnação da candidatura do assistente social Agostinho Soares Belo; 2. Análise das declarações do inciso IV do artigo 30 (declaração emitida pelo CRESS de que os/as candidatos/as estão em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Conselho...)** das assistentes sociais **Aida Gonçalves Vianna da Silva, Ana Lúcia Soares Tojal, Sílvia Cristina Costa Leite e Adriana Farias Lacerda; 3. Análise da documentação entregue após realização de diligência prevista no artigo 38 da Resolução nº 919/2019 para fins de homologação da inscrição da Chapa “CFESS democrático, de unidade e de luta”**. A CNE analisou novamente toda a documentação do processo de inscrição da chapa “CFESS democrático, de unidade e de luta”. **Item 1. Duas solicitações de impugnação da candidatura do assistente social Agostinho Soares Belo**. A CNE recebeu no prazo previsto duas solicitações de impugnação da candidatura do assistente social Agostinho Soares Belo com denúncias referentes ao processo administrativo que o mesmo sofreu quando foi presidente da gestão do CRESS PA, entre os anos de 2011 a 2014, e por ser réu em processo ético. A CNE solicitou no dia 17/01 contrarrazões de defesa do Sr. Agostinho Belo, que foram apresentadas no dia 21/01, ou seja, no prazo indicado pela norma. A Comissão Nacional solicitou também análise da assessoria jurídica. No dia 22/01 a Comissão Nacional analisou e **deliberou pelo acatamento da manifestação jurídica nº 06/2020-V** de lavra do assessor jurídico Vitor Alencar. Dessa forma, a CNE **deliberou por improcedente a impugnação da candidatura** com fundamentos na mencionada manifestação jurídica que

deverá ser divulgada juntamente com a 3ª ata. **Item 2. Análise das declarações do inciso IV do artigo 30 (declaração emitida pelo CRESS de que os/as candidatos/as estão em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Conselho...)** das assistentes sociais **Aida Gonçalves Vianna da Silva, Ana Lúcia Soares Tojal, Silvia Cristina Costa Leite e Adriana Farias Lacerda.** A CNE deliberou por acatar a orientação da assessoria jurídica e confirmar junto aos CRESS em que data as assistentes sociais Aida Gonçalves Vianna da Silva, Ana Lúcia Soares Tojal, Silvia Cristin Costa Leite e Adriana Farias Lacerda adquiriram a condição de adimplentes, requisito fundamental de elegibilidade. Conforme termos do assessor, em orientação na manifestação jurídica nº 05/2020-V, “a CNE deve confirmar com o CRESS/RJ, o CRESS/AL, o CRESS/MA e o CRESS/CE que as certidões emitidas respectivamente para Aida Gonçalves Vianna da Silva, Ana Lúcia Soares Tojal, Silvia Cristina Costa Leite e Adriana Farias Lacerda em 14 ou 15 ou 17 de janeiro de 2020 compreendem a regularidade com as obrigações pecuniárias das profissionais em 13 de janeiro de 2020, que foi a data final para inscrição das chapas, visto que se trata de condição de elegibilidade (art. 20, V da Resolução CFESS no 919/2019)”. Foram emitidos ofícios a todos os CRESS envolvidos. A partir da análise das informações enviadas pelos CRESS: a assistente social Aida Gonçalves Vianna da Silva inscrita no CRESS/RJ não estava adimplente até o dia 13/01, a assistente social Ana Lúcia Soares Tojal inscrita no CRESS/AL estava adimplente até o dia 13/01, a assistente social Silvia Cristina Costa Leite inscrita no CRESS/MA não estava adimplente até o dia 13/01, a assistente social Adriana Farias Lacerda inscrita no CRESS/CE estava adimplente até o dia 13/01. Dessa forma, a comissão nacional compreende que as assistentes sociais **Aida Gonçalves Vianna da Silva e Silvia Cristina Costa Leite estão inelegíveis**, o que impõe a substituição das candidatas na chapa. **Item 3. Análise da documentação entregue após realização de diligência prevista no artigo 38 da Resolução nº 919/2019 para fins de homologação da inscrição da Chapa “CFESS democrático, de unidade e de luta”.** A Comissão Nacional solicitou também análise da assessoria jurídica de toda a nova documentação que chegou

ao CFESS no prazo previsto para a diligência. No dia 22/01 a Comissão Nacional analisou e deliberou pelo acatamento da manifestação jurídica nº 05/2020-V de lavra do assessor jurídico Vitor Alencar. Dessa forma, **a comissão entende que não foram cumpridos os requisitos para homologação da inscrição da Chapa “CFESS democrático, de unidade e de luta” e delibera pelo indeferimento da inscrição** com fundamentos na mencionada manifestação jurídica que deverá ser divulgada juntamente com a 3ª ata da reunião da CNE. Nada mais havendo a tratar, encerramos a reunião. Eu, Daniela Neves de Sousa, presidente da CNE lavrei a presente ata que vai por mim assinada e demais membros da comissão.



**Daniela Neves de Sousa**

Presidente da Comissão Nacional Eleitoral (CNE)



**Sandra Oliveira Teixeira**

Membro Titular da Comissão Nacional Eleitoral (CNE)



**Letícia Batista da Silva**

Membro Titular da Comissão Nacional Eleitoral (CNE)



Brasília/DF, 22 de janeiro de 2020.

### **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 05/2020-V**

DE: Assessor Jurídico do CFESS

PARA: CFESS

ASSUNTO: Inscrição de Chapa para o processo eleitoral do CFESS.

A Comissão Nacional Eleitoral – CNE do Conselho Federal de Serviço Social encaminhou a minha apreciação jurídica procedimento administrativo para inscrição da Chapa “CFESS democrático, de unidade e de luta” para o processo eleitoral do CFESS.

Superado o período para pedidos de inscrições, foram determinadas diligências pela Comissão Nacional Eleitoral, nos termos do artigo 38 da Resolução CFESS nº 919/2019. A referida Chapa apresentou requerimento pedindo a juntada dos documentos objeto da diligência dentro do prazo estabelecido pelo Calendário Eleitoral.

No que diz respeito ao que foi acostada aos autos:

- a) Foi cumprida a determinação de juntada da declaração do inciso IV do artigo 30 das/dos assistentes sociais Agostinho Soares Belo, Daiane Mantoanelli, Aparecido Samuel de Castro Cavalcante, Dideanne Cynara Alves Nunes, Silvia Cristina Leite, Nádia Rodrigues da Silva, Ailda Goncalves Vianna da Silva, Eunice Aparecida Porcel, Ronnye Robson Santos, Zenit Vaz de Oliveira, Katia Regina Mendes, Marklise dos Santos Siqueira, David Franco Ribeiro, Adriana Faria Lacerda, e Ana Lúcia Soaes Tojal. No entanto, a CNE deve confirmar com o CRESS/RJ, o CRESS/AL, o CRESS/MA e o CRESS/CE que as certidões emitidas respectivamente para Ailda

Gonçalves Vianna da Silva, Ana Lúcia Soares Tojal, Sílvia Cristina Costa Leite e Adriana Farias Lacerda em 14 ou 15 ou 17 de janeiro de 2020 compreendem a regularidade com as obrigações pecuniárias das profissionais em 13 de janeiro de 2020, que foi a data final para inscrição das chapas, visto que se trata de condição elegibilidade (art. 20, V da Resolução CFESS nº 919/2019).

- b) Foi parcialmente cumprida a determinação de juntada da declaração do inciso II do artigo 30 da assistente social Zenit Vaz de Oliveira, visto que foi enviada cópia do original.
- c) Foi parcialmente cumprida a determinação de juntada da declaração do inciso II do artigo 30 do assistente social Aparecido Samuel de Castro Cavalcante devidamente preenchida, visto que foi enviada cópia do original.

Assim, quanto a determinação de juntada dos originais do requerimento e das declarações (caput e incisos II e III do artigo 30) que foram apresentadas no momento da inscrição, só foram acostados os documentos das profissionais Marklise dos Santos Siqueira e Katia Regina Mendes. A chapa juntou ainda comprovantes de envio pelos correios da documentação dos demais membros.

Entendo, assim como expressado na Manifestação Jurídica nº 02/2020-V, de minha lavra, que a ausência da juntada dos documentos originais viola o artigo 30 da Resolução CFESS nº 919/2019:

Art. 30 Para efeito do registro no CFESS, nos CRESS e nas Seccionais, as chapas concorrentes deverão apresentar **um requerimento assinado por um dos candidatos**, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Relação dos/das candidatos/as efetivos e suplentes, contendo nome, número de registro no CRESS com a especificação da instância para a qual irá concorrer e do cargo que irá ocupar;

**II - Declaração individual dos/das candidatos/as, autorizando a inclusão de seu nome na chapa, deixando nítido para qual instância e cargo**

**concorrerão e, se na qualidade de membro efetivo ou suplente;**

**III - Declaração devidamente subscrita, na qual conste não ter sido condenado/a por crime doloso, por lesão ao patrimônio de natureza pública, por ato de improbidade administrativa, em virtude de sentença transitada em julgado, salvo em caso de reabilitação legal;**

IV - Declaração emitida pelo CRESS de que os/as candidatos/as estão em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Conselho e que não estão cumprindo penalidades, que impliquem no impedimento do exercício profissional, em função de processo disciplinar e/ou ético transitado em julgado.

Reitero que o caput e os incisos II e III exigem que o requerimento e as declarações sejam firmadas pelos candidatos, para que seja manifestada a vontade perante a CNE de concorrer ao pleito, participando da chapa na condição de candidato a determinado cargo. A assinatura por escrito deve ser grafada no papel, visto que a assinatura escaneada colocada no documento ou o documento assinado e xerocopiado não possuem valor legal. Como a inscrição das Eleições para o Conjunto CFESS/CRESS ocorre por meio da apresentação de documentos físicos, os originais assinados devem ser apresentados para conferência e decisão da CRE ou CNE.

Cumpra registrar que embora o sistema de votação tenha passado a ser eletrônico, o pedido de inscrição de chapa continua sendo presencial, não havendo qualquer precedente de inscrição de chapa por meio eletrônico na história do Conjunto CFESS/CRESS nem qualquer deliberação da CNE sobre a realização de inscrição por meio de videoconferência.

Ressalta-se ainda que o período de inscrição de chapas durou de 25 de novembro de 2019 a 13 de janeiro de 2020 (cinquenta dias), sendo absolutamente possível a reunião e protocolo da documentação original de chapa de âmbito nacional na sede do CFESS dentro do referido prazo. Ademais, o período de



diligências (3 dias úteis), que é determinado pela Resolução CFESS nº 919/2019 (art. 38) e não pode ser diminuído ou alargado pela CNE, serve como um prazo de tolerância regimentalmente previsto, concedendo uma oportunidade complementar ao exercício do direito de candidatura.

Vale ainda apontar que as duas profissionais que fizeram uso de serviço de entrega expressa dos correios apresentaram a documentação no prazo previsto para as diligências. No entanto, a grande maioria dos demais membros da chapa enviou a documentação por meio de correspondência simples (12 casos), sendo que 10 profissionais postaram na véspera ou no dia do prazo final, mesmo tendo sido intimados com pelos menos 4 dias antecedência.

Assim, a ausência de cumprimento pela Chapa “CFESS democrático, de unidade e de luta” das disposições estabelecidas nas regras das Eleições para o Conjunto CFESS/CRESS (2020 - 2023) impõe o indeferimento do pedido de registro de candidatura pela CNE.

Submeto a presente Manifestação à apreciação da Presidente da CNE do CFESS, para as providências cabíveis.

**Vitor Silva Alencar**  
**Assessor Jurídico do CFESS**





Brasília/DF, 22 de janeiro de 2020.

### **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 06/2020-V**

DE: Assessor Jurídico do CFESS

PARA: CFESS

ASSUNTO: Impugnação de membro de Chapa para o processo eleitoral do CFESS.

A Comissão Nacional Eleitoral – CNE do Conselho Federal de Serviço Social encaminhou a minha apreciação jurídica procedimento administrativo com pedidos de impugnação de candidato a presidente da Chapa “CFESS democrático, de unidade e de luta” para o processo eleitoral do CFESS.

A primeira impugnante alegou que o Sr. Agostinho Soares Belo, candidato a presidente na Chapa “CFESS democrático, de unidade e de luta”, responde a processo ético e foi denunciado ao CFESS por irregularidades administrativas quando ocupou o cargo de presidente do CRESS da 1ª Região (PA) na gestão 2011-2014.

A segunda impugnante também alegou que o referido candidato responde a processo ético e que teve prestação de contas consideradas irregulares perante o Tribunal de Contas da União quando ocupou o cargo de presidente do CRESS da 1ª Região (PA) na gestão 2011-2014.

Em sua defesa o impugnado alegou que cumpre os requisitos elencados no artigo 22 da Resolução CFESS nº 919/2019, tendo juntado declaração de regularidade no ato da inscrição, motivo pelo qual solicita a improcedência dos pedidos.

No que diz respeito ao fato do candidato responder a processo ético, tal situação não inviabiliza sua candidatura, pois o que causa a inelegibilidade é a condenação por infração ética em decisão transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos (inciso IV do artigo 22). Logo, não tendo sido julgado ainda no processo em referência, não se pode falar em impugnação por condenação, onde não caiba mais recurso, nos últimos cinco anos.

Ademais, em que pese o fato do CFESS ter constatado indícios de irregularidades praticadas pelo impugnado por meio do Procedimento Administrativo nº 01/2014, que teve seus resultados encaminhados ao Ministério Público para providências, o candidato não sofreu condenação transitada em julgado por crime doloso, por lesão ao patrimônio de natureza pública, ou por ato de improbidade administrativa (inciso III do artigo 22 da Resolução CFESS nº 919/2019).

Assim, opino pela improcedência dos requerimentos de impugnação apresentados contra o candidato a presidente da Chapa “CFESS democrático, de unidade e de luta”, o Sr. Agostinho Soares Belo.

Submeto a presente Manifestação à apreciação da Presidente da CNE do CFESS, para as providências cabíveis.

**Vitor Silva Alencar**  
**Assessor Jurídico do CFESS**